



**ACÓRDÃO N°**

Processo n° 0005381-66.2016.814.0000

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Habeas Corpus para trancamento de ação penal, com pedido de liminar

Comarca: Parauapebas

Impetrantes: Adv. Arnaldo Lopes de Paula e outros.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Paciente: Dercílio Júlio de Souza Nascimento

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I, IV E V, C/C ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGADA INOCÊNCIA DO PACIENTE, BEM COMO PARCIALIDADE DA AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO NESSES DOIS PONTOS, POR DEMANDAR ANÁLISE DE VASTO MATERIAL PROBATÓRIO, O QUE NÃO É CABÍVEL EM HABEAS CORPUS, BEM COMO JÁ TER SIDO AJUIZADA A DEVIDA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO DE PISO, A QUAL ENCONTRA-SE NO AGUARDADO DE JULGAMENTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRETENSÃO NÃO AVERIGUADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 1. Não há que se falar em trancamento de ação penal quando a denúncia descreve fato típico e também quando preenche os requisitos do art. 41 do CPP, bem como ser necessária a análise de vasto material probatório, o que não é permitido na via estreita deste mandamus. Writ denegado. Decisão unânime.**

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Parauapebas, em que são impetrantes **ARNALDO LOPES DE PAULA E OUTROS** e paciente **DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus para trancamento de ação penal, por falta de justa causa, em favor de Dercílio Júlio de Souza Nascimento, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado pela prática do crime homicídio, tipificado, segundo informações de fls. 95/102, no artigo 121, § 2º, I, IV e V, c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 347, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o mesmo é inocente, não tendo vínculo algum com a acusação que lhe está sendo atribuída, estando sofrendo injustiça, pois o juiz coator teria interesse na causa, haja vista que de acordo com a fase inquisitiva e as interceptações telefônicas existentes, algumas testemunhas afirmaram que o juiz estaria perseguindo a vítima, restando claro assim a



ausência de imparcialidade do magistrado, tendo sido inclusive já ajuizada ação de suspeição contra a referida autoridade judicial, não existindo nos autos qualquer indício que demonstre que o paciente incorreu no crime que lhe é imputado, existindo apenas dois depoimentos em seu desfavor, estando a denúncia acusatória em desacordo com o que reza o art. 41 do Código de Processo Penal, pois não averigua esmiuçadamente as provas carreadas aos autos, requerendo assim a concessão do presente writ para que seja trancada a ação penal que lhe é movida.

Pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja afastado o juiz coator da ação que lhe é movida, bem como o adiamento da audiência designada para o dia 16 de maio de 2016.

A liminar postulada foi denegada (fl. 116).

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fls. 95/102 dos autos, juntou documentos.

Nesta Superior Instância, a Douta Procuradora de Justiça, Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifesta-se pelo conhecimento e posterior denegação do writ.

É o relatório.

## VOTO

Na alegada inocência do paciente, aduzida pelo impetrante, e na afirmação de parcialidade da autoridade coatora, entendo em não conhecer do writ nestes dois pontos, pois demandaria análise de vasto material probatório, o que não é permitido na via estreita deste mandamus, além do que, por já ter sido ajuizada a competente exceção de suspeição, em face do juízo de piso, a qual já se encontra devidamente distribuída à relatoria do Desembargador Mairton Marques Carneiro, incabível será a apreciação de tal tese neste habeas corpus, pois poderia se considerar supressão de instância, bem como as decisões poderiam ser conflitantes.

Assim, não conheço do presente writ nos dois pontos acima informados.

Agora, quanto ao pretendido trancamento da ação penal, pela ventilada inexistência nos autos de qualquer indício que demonstre que o paciente incorreu no crime que lhe é imputado, bem como que a denúncia acusatória está em desacordo com o que reza o art. 41 do Código de Processo Penal, averiguo que tais teses não merecem prosperar, pois não foi trazido aos presentes autos algo que demonstre, de plano, o descabimento da ação penal contra o paciente e, com efeito, a ação penal só deverá ser trancada quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de um processo que seja instaurado sem o mínimo conjunto probatório a ensejar o início da persecução penal em desfavor do acusado, não se podendo agora, através de uma análise da documentação juntada, a qual não demonstra de plano o direito alegado, se efetuar o trancamento da ação penal em desfavor do acusado/paciente.

Nesse caso, não há como acolher o presente pleito, conforme se verifica dos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

STJ-RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.214 - MG (2007/0242683-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO WRIT ORIGINÁRIO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO,



FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DA AUTORIA. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de recurso ordinário intempestivo, interposto após o trânsito em julgado do acórdão atacado, deve ser conhecido como habeas corpus originário, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.
3. Não se mostra possível, na via eleita, proceder a um exame aprofundado das provas para se avaliar a alegação da Defesa de que o recorrente não cometeu os crimes que lhe são imputados, o que caberá ao magistrado a quo por ocasião da prolação da sentença.
4. Recurso ordinário conhecido como habeas corpus originário, sendo denegada a ordem.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 24.297 - SP (2008/0171239-4)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ANÁLISE QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS A DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SÓ E APENAS PARA SUSTAR DEFINITIVAMENTE A DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL DO RECORRENTE, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.
2. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva.
3. As teses defensivas suscitadas pelo recorrente, não ilidem, de pronto, as imputações da acusação, demandando, para tanto, incursão detalhada no acervo fático-probatório, providência sabidamente inadmissível em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, mormente quando se objetiva, como no caso, o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa por alegada ausência de participação no delito.
4. Constitui constrangimento ilegal a determinação de indiciamento formal do acusado após o recebimento da denúncia, que é ato próprio da fase inquisitorial da persecutio criminis. Precedentes desta Corte.
5. Parecer do MPF pelo parcial provimento do recurso.
6. Recurso parcialmente provido, tão-só e apenas para sustar definitivamente a determinação de indiciamento formal do recorrente, sem prejuízo do prosseguimento regular da Ação Penal.

Assim, em que pese a argumentação trazida a baila pela parte impetrante, averiguo que não há razão alguma para o trancamento da ação penal, uma vez que para a prolação de tal decisão, o reconhecimento da inexistência de justa causa deve se revestir de caráter excepcional, não existindo qualquer situação de liquidez ou mesmo dúvida objetiva quanto aos fatos constantes da acusação, o que não ocorre no caso em tela, pois a denúncia foi recebida e o feito se encontra na fase de instrução processual, havendo, portanto, crime em tese a punir, cuja denúncia acostada aos



---

autos, preenche sim os requisitos do art. 41 do CPP.

Resta evidente, portanto, que a conduta narrada na denúncia tem que ser devidamente apurada através de processo penal, onde seja garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, não havendo qualquer constrangimento ilegal contra a pessoa do paciente pela simples razão de estar em curso uma ação penal em seu desfavor.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator